PROJETO DE LEI Nº.168/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA “MAIO LARANJA” NO CALENDÁRIO MUNICIPAL, VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o “Maio Laranja”, a ser realizado a cada ano, no município de Rio das Ostras, no mês de maio, quando serão efetivadas ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. No mês de maio, a Administração Pública poderá promover campanhas com o objetivo de mobilizar, sensibilizar, informar e convocar a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º. Deverão ser fixados cartazes, nas unidades escolares da rede pública e privada, bem como nos Centros de Referência da Assistência Social, com o “Disque 100” e demais informações necessárias para denúncia de abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e entender necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras/RJ, 24 de abril de 2022.

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A cada hora, três crianças são abusadas no Brasil. Cerca de 51% das crianças abusadas têm entre 1 a 5 anos de idade. Todos os anos, 500 mil crianças e adolescentes são explorados sexualmente em nosso país, e dados sugerem que somente 7,5% dos casos chegam a ser denunciados às autoridades. Isto é, ainda que os números atuais sejam alarmantes, estão subnotificados, de modo que a realidade é ainda mais grave do que se infere a partir dos atuais dados.

Além disso, de acordo com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a violência sexual contra crianças e adolescentes acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, sendo 96% em ambiente doméstico, e é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. Também, em 87% dos registros, o suspeito é do sexo masculino e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. Sublinha-se que a vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas.

Considerando a gravidade do tema e a necessidade de preservar nossas crianças e adolescentes, o dia 18 de maio ficou estabelecido como o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infantil na Brasil, e a campanha Maio Laranja fixa este mês como um período de referência para dar visibilidade a este assunto, para gerar conscientização e prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes aqui no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de tais direitos. Mediante todo o exposto, apresenta-se esta propositura a fim de trazer para Rio das Ostras a campanha de conscientização Maio Laranja de prevenção à violência sexual infanto-juvenil.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Rio das Ostras/RJ, 25 de abril de 2022.

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL
Vereador-Autor